

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA: Desafios e Perspectivas

Claudia Lobato de Almeida¹
Karla Cristina Andrade Ferreira²

RESUMO

O presente artigo tem como escopo analisar como a Lei Maria da Penha está sendo aplicada para o enfrentamento da violência doméstica e familiar entre as mulheres, e para o melhor entendimento foi realizado uma análise histórico-social da formação da sociedade tomando como base o patriarcado, que acaba por “justificar” a violência de gênero. Não obstante, as trajetórias legislativas internacionais na busca de combater a violência serviu como suporte para que a Lei Maria da Penha fosse sancionada, após anos de lutas e reivindicações das mulheres em especial a patrona do dispositivo conhecida como Maria da Penha. E por fim, a análise da Lei 11.340/06 como dispositivo para combater a violência doméstica e familiar entre as mulheres. A metodologia seguiu abordagem qualitativa, por meio de levantamento bibliográfico e documental, com enfoque no método dedutivo-hipotético e concluiu-se a Lei Maria da Penha foi um marco para o ordenamento jurídico brasileiro, por se tratar de uma lei específica no que tange a violência contra a mulher, mesmo ainda apresentando muitas lacunas quanto a sua efetividade.

Palavras-chave: Violência doméstica. violência contra a mulher. violência de gênero e a Lei Maria da Penha.

RÉSUMÉ

Cet article vise à analyser comment la loi Maria da Penha est appliquée pour faire face à la violence domestique et familiale chez les femmes, et pour la meilleure compréhension, une analyse historique-sociale de la formation de la société basée sur le patriarcat a été menée. , qui finit par «justifier» la violence sexiste. Néanmoins, les trajectoires législatives internationales dans la recherche de la lutte contre la violence ont servi de support à la sanction de la loi Maria da Penha, après des années de luttes et de revendications des femmes, notamment du mécène du dispositif connu sous le nom de Maria da Penha. Et enfin, l'analyse de la loi 11.340 / 06 comme dispositif de lutte contre la violence domestique et familiale chez les femmes. La méthodologie a suivi une approche qualitative, au moyen d'une enquête bibliographique et documentaire, centrée sur la méthode déductive-hypothétique et s'est conclue la loi Maria da Penha a marqué une étape importante pour le système juridique brésilien, car il s'agit d'une loi spécifique concernant la violence contre les femmes, même si elle présente encore de nombreuses lacunes quant à son efficacité.

Keywords: violence domestique. violence contre les femmes. la violence sexiste et la loi Maria da Penha.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP.

² Docente do curso de Direito do CEAP e Mestre em Políticas Públicas.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos séculos, as mulheres foram as principais vítimas de relacionamentos abusivos tanto no Brasil como no município de Macapá. Diante desses fatos, para romper com esse ciclo de violências foi promulgado no dia 22 de setembro de 2006 a Lei nº 11.340, popularmente conhecida como a Lei Maria da Penha, que tem o intuito de prevenir, punir e erradicar a violência em razão do gênero no Brasil.

O tema violência de gênero é relativamente novo, enquanto objeto de pesquisa acadêmica, embora seja antigo a sua existência. De acordo com a história da condição feminina, as estruturas hierárquicas dos papéis de gênero assentaram suas bases na antiguidade, e, no entanto, com as mudanças ocorridas com o advento do feminismo e da urbanização há fortes traços remanescentes que permeiam, ainda hoje, as relações entre homens e mulheres. A violência de gênero é fruto de uma cultura patriarcal, que justifica a naturalização da violência das mulheres como a culpabilização da vítima. Assim, este artigo busca estudar essa balança desigual de poder entre homens e mulheres na sociedade brasileira, elemento este de sustentação da violência de gênero.

Ao apropriar-se das abordagens referentes à temática, é possível observar que existe uma vasta literatura abarcando conceitos como: violência, gênero, patriarcado e a Lei Maria da Penha. Todos esses temas corroboram para apreender conceitos com diferentes visões defendidas por vários autores que estudam a matéria.

O modelo patriarcal assenta a balança desigual de poder entre homens e mulheres na sociedade atual e justifica a submissão da mulher nas relações familiares, que entendem que as mulheres devem aceitar tudo, inclusive atos de violência praticados no âmbito doméstico, como questão de natureza privada.

Nessa linha, o problema de pesquisa que norteia este trabalho remete ao seguinte questionamento: De que forma as políticas públicas de combate à violência doméstica a saber a Lei Maria da Penha têm concorrido para o enfrentamento da violência doméstica e familiar entre as mulheres no Brasil?

Mediante a problemática supracitada, desenvolveu-se a seguinte afirmação: de que as representações sociais de homens e mulheres assentadas na cultura patriarcal, acabam dificultando a eficácia das políticas públicas de combate à violência doméstica e familiar entre as mulheres.

Para tanto, os objetivos específicos estabelecidos na pesquisa dividiram-se em três, a saber: i) descrever o histórico da formação da sociedade, a qual desde os primórdios, pode ser observada como uma sociedade um tanto machista, em vários âmbitos; ii) compreender a trajetória legislativas internacionais de combater a violência contra a mulher Lei Maria da Penha, buscando conhecer como a referida Lei que surge em uma sociedade patriarcal e machista está sendo aplicada nos casos de relações abusivas e violência de gênero; iii) demonstrar como a Lei Maria da Penha está sendo aplicada para o enfrentamento das relações abusivas e da violência de gênero no ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia do trabalho fundamentou-se na abordagem qualitativa por apresentar o estudo de forma a visualizar a realidade da organização, facilitando a compreensão do significado das informações coletadas, buscando-se fundamentação na legislação e em diferentes autores para estabelecer correlações e, então, oferecer um ponto de vista mais elucidativo, sendo utilizado, principalmente, o procedimento da pesquisa bibliográfica apoiada também na pesquisa exploratória. Baseando-se no uso de materiais já elaborados em livros, sites, trabalhos científicos publicados na internet, revistas científicas eletrônicas, com o embasamento do método hipotético-dedutivo.

É mister, que diante do cenário global do ano de 2020, ao qual o mundo enfrentou uma pandemia COVID-19, modificando a dinâmica de todas as sociedades, e com isso novas adaptações tiverem que acontecer, e é esse viés que o referido artigo teve que se adequar a essa nova conjuntura para evitar qualquer contaminação. Assim, a metodologia sofreu adequações com a exclusão da pesquisa de campo transformando-se o trabalho numa vasta revisão bibliográfica. Mesmo com todas essas transformações o trabalho não foi comprometido quanto a sua veracidade, visto que a fontes utilizadas foram e são de suma confiabilidade.

Para o desenvolvimento da temática, na primeira seção abordou-se aspectos históricos referentes ao papel da mulher na sociedade e entender os motivos que ainda sustentam pensamentos e atitudes patriarcais que acabam gerando a violência contra a mulher. Ainda para corroborar, são considerados, para fins de estudo, o conceito de gênero, além de vários aspectos que podem evidenciar a desigualdade entre homem e mulher que ainda persiste na sociedade. Além de abordar sobre as relações abusivas que as mulheres enfrentam, assim pode-se mencionar que elas comportam violências principalmente de natureza física, sexual e psicológica. Nesse sentido, demonstra a existência da submissão por parte da mulher, ou seja, uma relação de poder que envolve o abusador, no caso o homem e a abusada que será a mulher.

Na segunda seção descreveu-se a trajetória legislativas internacionais de combater a violência contra a mulher Lei Maria da Penha, buscando compreender como a referida Lei que surge em uma sociedade patriarcal e machista está sendo aplicada nos casos de relações abusivas e violência de gênero. Para essa análise, é de suma importância compreender a contextualização histórica da Lei, e assim entender que as relações abusivas e a violência de gênero são problemas que devem ser combatidas por toda uma sociedade.

E por fim, a última seção aborda o tema central deste artigo, discutindo a aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção de violência doméstica e familiar contra a mulher. Elenca assim, vários dispositivos que esclarece o que é considerado violência, os tipos de medidas que podem ser tomadas em casos de violência.

2 DA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE E AS RELAÇÕES DE GÊNERO, CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A presente seção visa abordar a formação da sociedade fundamentada no patriarcado, apontando a relação de poder existente entre homem e a mulher, essa visão machista acaba contribuindo para perdurar as desigualdades nas relações de gênero, acentuando os inúmeros casos de violências que a mulher sofreu e ainda sofre na sociedade contemporânea.

2.1 O PATRIARCADO: A BASE DO MACHISMO

Desde o início da atividade social humana sempre existiu abusividade nas relações de gênero, para compreendê-las faz-se necessário uma contextualização histórica da influência do patriarcado na sociedade, e assim estabelecer um conceito para melhor entender as características do patriarcado. Essa percepção é necessária para observar as tendências de alguns temas que são importantes para melhor entendimento da relação jurídica entre a submissão de gênero e a violência qualificada provocada por ela.

Para interpretar o sistema patriarcal, no qual se está inserido e obrigado a aceitar como algo natural, é relevante revir ao início da história da humanidade, quando os seres humanos viviam em grupos e se deslocando pelo espaço, e também havia um único parceiro sexual, impossibilitando o estabelecimento da paternidade de seus descendentes.

Assim, Stearns (2007) afirma que a sociedade humana começou com pequenos grupos de pessoas que viviam da caça e da coleta. Ao longo do tempo esses grupos de pessoas foram aperfeiçoando suas técnicas e desenvolveram a agricultura. As chamadas sociedades agrícolas desenvolveram modelos de desigualdades entre homens e mulheres, com a dominação de maridos e pais, essa organização podemos chamar de patriarcado.

Esse processo de transformação, não aconteceu rapidamente, formam milênios de relutância de submissão. Para Safiotti (2011), o processo de implementação do patriarcado teve início no ano de 5.203 a.C, e só se consolidou no ano de 600 a.C, essa demora foi proveniente a forte resistência das mulheres contra os novos regimes instaurados pelos homens, tornaram-se possuidor do poder, oprimido as mulheres ao longo dos séculos.

Nesse contexto, é mister mencionar a origem da palavra Patriarcado, que derivada do grego pater e se refere a um território ou jurisdição governado por um patriarca. No sentido original, este é uma autoridade masculina religiosa que tem poder sobre todos os que lhes estão subordinados (THERBORN, 2006).

Therborn (2006, p. 31) aponta ainda que:

Em outras sociedades, o patriarcado está explicitamente subordinado à autoridade da Igreja ou aos rituais religiosos institucionalizados perante Deus e, em adição, ou alternativamente, ao monarca ou ao Estado.

Nesse sentido, o instituto do patriarcado, tem-se que

entender que as sociedades antigas são teocráticas, com ligação direta entre o Estado e a Igreja. Também sob o ponto de vista de Weber (2004), o patriarcado nada mais é, que uma associação que tem função familiar e econômica, com o exercício de poder geralmente de uma única pessoa, com regras hereditárias fixas estabelecidas. Reforçando que, o patriarca exerce autoridade em uma comunidade e na sua família, e o patriarcado exerce uma divisão sexual, que direciona para a dominação.

Nesse viés, o patriarcado foi se consolidando nas diversas formações de sociedades ao longo da história da humanidade. Segundo Stearns (2007, p. 31):

As civilizações se desenvolveram, a partir dos contatos e das limitações das trocas, os sistemas de gênero-relações entre homens e mulheres, determinação de papéis e definições dos atributos de cada sexo – foram tomando forma também. Por fim, essa evolução haveria de se entrelaçar com a das civilizações.

Desse modo Safiotti (2011), afirma que o patriarcado está em constate transformação e que essas transformações não afetam somente a relação familiar, mas afeta toda uma sociedade. Esses contatos possibilitaram a consolidação do patriarcado que perdura até hoje em pleno século XXI, engendrando a fragilidade das mulheres, assim como a sua inferioridade. Mas esse olhar vem sofrendo mudanças, a partir do momento que a mulher percebe e entende a importância do seu papel na sociedade.

Vale ressaltar, que no patriarcado ainda existe a subordinação em relação ao sexo, transformando as mulheres em escravas sexuais, como mencionar Pateman (1993, p. 16-17, apud SAFIOTTI, 2011, p. 53-54):

A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. o contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. o contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. a liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. a liberdade civil não é universal – é um atributo masculino e depende do direito patriarcal. os filhos subvertem o regime paterno não apenas para conquistar sua liberdade, mas também para assegurar as mulheres para si próprios.

Cabe salientar que de acordo com Therborn (2006), o sexo é uma força básica de orientação da biologia humana; o poder é um aspecto fundamental da sociologia. E, apesar de aparentar que sexo e poder são conceitos dissociados mundos distintos um do outro, estão entrelaçados. O poder pode ser observado no reino animal, enquanto as formas de sexualidade humana são socialmente construídas e variáveis. Ambos são moedas conversíveis e mescláveis uma na outra. O sexo pode levar ao poder através do canal da sedução. O poder é também uma base de obtenção do sexo, pela força ou azeitado pelo dinheiro e por tudo aquilo que ele pode comprar

Nesse momento, segundo Engels (2009, p. 75), começa a derrota do sexo feminino.

A mulher foi degradada, convertida em servidora, em escrava do prazer do homem e em mero instrumento de reprodução. Esse rebaixamento da condição da mulher, tal como aparece abertamente sobretudo entre os gregos dos tempos heroicos e mais ainda dos tempos clássicos, tem sido gradualmente retocado, dissimulado e, em alguns lugares, até revestido de formas mais suaves, mas de modo algum eliminado.

Esse retoque é nitidamente percebido na diferença de comportamento empregado pelas sociedades, no qual o homem tem a liberdade e a mulher a submissão, ambos foram construídos socialmente. Mesmo em pleno século XXI, ainda é notório essa subordinação, principalmente quando o homem é detentor do poder econômico.

2.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: REVISANDO OS CONCEITOS

Para compreender a violência de gênero é, importante analisar todo o seu processo de transformação na história, com o objetivo de entender o gênero enquanto uma categoria de construção social, que ultrapassa as características biológicas de um corpo.

Assim, conceituar gênero não é uma tarefa fácil, pois a nomenclatura tem significados amplo. Mas, pode-se dizer que é um elemento que se constitui das relações sociais baseadas nas diferenças entre os sexos. Nesse sentido, Bourdieu (1999) afirma que as diferenças de sexo e gênero incorporam um conjunto de oposição, justificando a natural diferença socialmente construída, assim gênero não é diferenciar homem e mulher, pois esses conceitos são ensinados pela sociedade que é responsável pelo processo educacional que molda as identidades de sexo e gênero.

Segundo Scott (1988, p. 42-44):

A definição de gênero tem duas partes e vários itens. eles estão interrelacionados, mas devem ser analiticamente distintos. o coração da definição reside numa ligação integral entre duas proposições: gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, baseado em diferenças percebidas entre os sexos (...). entretanto, minha teorização de gênero está na segunda parte: gênero como uma forma primária de significação das relações de poder. Talvez fosse melhor dizer que gênero é um campo primário no qual ou através do qual o poder é articulado.

Desse modo, ao analisar as questões de gênero propriamente ditas, é perceptível que elas se consolidaram através de construções sociais dos papéis atribuídos para homens e mulheres no decorrer da história e que os colocam em lugares desiguais. Neste sentido, Faria e Nobre (1997, p. 03) afirmam:

A naturalização dos papéis e das relações de gênero faz parte de uma ideologia que tenta fazer crer que esta realidade é fruto biologia, de uma essência masculina e feminina, como se homens e mulheres já nascessem assim. Ora, o que é ser mulher e ser homem não é fruto da natureza, mas da forma como as pessoas vão aprendendo a ser, em uma determinada sociedade, em um determinado momento histórico. Por isso, desnaturalizar e explicar os mecanismos que conformam esses papéis é fundamental para compreender as relações entre homens e mulheres, e também seu papel na construção do conjunto das relações sociais.

Observa-se que a mulher sofre uma dominação que se intensifica ideologicamente no patriarcado, essa subordinação se concretiza nas relações sociais que consequentemente resulta na violência, ou seja, o patriarcado tende a classe dominante, e existe uma correlação entre o gênero e violência, da mesma forma que a categoria de gênero se relaciona com a ideologia.

Os problemas voltados à desigualdade de gênero não são recentes, uma vez que a própria sociedade contribuiu para perdurar os preconceitos e desigualdades entre homens e mulher. Além disso, durante muito tempo a própria legislação ratificou esse preconceito com as mulheres, uma vez que a perspectiva era machista.

Para Saffioti (1995), violência de gênero é um conceito mais amplo que o de violência contra a mulher e por sua vez, produz-se e reproduz-se nas relações de poder onde se entrelaçam as categorias de gênero, classe, raça/etnia. Expressa uma forma particular da violência global mediatizada pela ordem patriarcal que dá aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, podendo, para isso, usar a violência.

Essa violência de gênero está diretamente relacionada a discriminação da mulher, uma problemática comum e recorrente no atual contexto social. Essas agressões aparecem principalmente no âmbito familiar, sendo necessária a erradicação da violência contra a mulher.

3 DA TRAJETÓRIA LEGISLATIVAS INTERNACIONAIS À PROMULGAÇÃO DA LEI 11.340/2006

Esta seção aborda a trajetória legislativa da Lei Maria da Penha, tendo como fundamentação tratados internacionais tais como os Direitos Humanos, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher também conhecido como a Convenção de Belém do Pará. Em linhas gerais, a lei foi criada para combater a violência doméstica e familiar, significando um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 TRATADOS INTERNACIONAIS

Para melhor entendimento da implantação da Lei Maria da Penha, é necessário fazer uma análise de sua trajetória, visto que, diante das várias tentativas de buscar ajuda no Brasil, e sem obter êxito, teve que recorrer as Cortes Internacionais de Defesa aos Direitos Humanos.

Cabe salientar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, surgiu a partir da 2ª Guerra Mundial, em decorrência dos inúmeros casos de violação de direitos cometidos contra a pessoa humana. Tornando o documento mais importante quando se fala de proteção do direito do homem, prevendo aos Estados-Membros a possibilidade de medidas afirmativas para que haja avanços sociais, garantia direitos iguais para todos os cidadãos (PIOVESAN, 1997).

Para Piovesan (1997, p. 141):

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na

criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteção dos direitos humanos.

Assim, de acordo com esta autora o Brasil teve como marco inicial do processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo ordenamento Jurídico Brasileiro em 1º de fevereiro de 1984, com a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Essa medida foi um marco inicial para outros relevantes Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos que também foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, a partir do processo de Democratização do Brasil em 1988.

A Convenção trata especialmente da discriminação contra a mulher em todos os sentidos, seja em casa, no trabalho, em setores públicos ou em setores privados e em como objetivo a igualdade entre os sexos, pois busca a equiparação de direitos entre homens e mulheres (NUCCI, 2006).

Para este autor o Brasil como signatário da referida Declaração assumiu o compromisso, em âmbito internacional de, progressivamente, eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, devendo adotar todas as medidas jurídicas (legislação igualitária) e de políticas públicas de igualização para assegurar a efetiva igualdade entre os gêneros masculino e feminino.

Oliveira (2016, p. 90) assinala que:

No Brasil, a temática da violência contra as mulheres torna-se conteúdo central das agendas feministas, especialmente no contexto de redemocratização (décadas de setenta a noventa). Especialmente preocupada com a violação cotidianamente suportada no âmbito privado das relações afetivas, evidenciou-se alguma oportunidade política de incorporação de discursos protetivos nas pautas governamentais, o que resultou, inicialmente, na aliança entre Estado e representantes de movimentos sociais, através da criação de órgãos institucionais voltados à prestação de serviços integrados na seara jurídica, psicológica e de orientação das vítimas.

Nada obstante e apesar das conquistas contemporâneas no campo científico e tecnológico, ainda há muito por fazer em relação à efetiva igualdade entre homens e mulheres, uma vez que, embora essas formem uma maioria numérica, em certas sociedades, sob a perspectiva política, são consideradas uma minoria.

Outro Instrumento Internacional de suma importância de combate à violência contra a mulher foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como a Convenção de Belém do Pará, que foi ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. De acordo com Nucci (2006) essa Convenção não é voltada exclusivamente à violência doméstica, mas tem como objetivo proteger a mulher vítima de violência e incentivar que os Estados criem leis e políticas públicas

de proteção as vítimas.

Cabe salientar, que foi o primeiro tratado internacional legalmente vinculante que criminaliza todas as formas de violência contra a mulher, em especial a violência sexual. Mesmo o Brasil sendo signatário dos pactos dos pactos supracitados, a adoção de medidas significativas no combate à violência contra a mulher não foi imediata, propiciando assim, a desproteção e desamparo das mulheres brasileiras.

3.2 DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/06, foi decretada em 07 de agosto de 2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, que leva essa nomenclatura em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica sofridas de forma contínua durante 23 anos de sua vida, o que lhe transformou em uma ferrenha reivindicadora de leis que punisse com mais rigor e criasse um sistema de proteção mais eficaz ao combate das agressões causadas especificamente por condições de gênero. Esse ideal de luta promovido por Maria da Penha Maia Fernandes foi espelhado nas inúmeras agressões que sofrera em seu relacionamento abusivo aliado a ineficácia do Estado em protegê-la do seu agressor (INSTITUTO MARIA DA PENHA)

Para entender a criação da lei, é importante conhecer a trajetória da história da Maria da Penha Maia Fernandes. Tudo teve início em 1976 quando conheceu seu ex-marido Marco Antônio, quando ainda cursava mestrado na Faculdade de Ciência Farmacêutica da Universidade de São Paulo. Em 1976, casaram-se e tiveram 3 filhas, é nesse momento que o comportamento do seu marido começa a mudar, após conseguir estabilidade no emprego e cidadania brasileira, tornou-se agressivo e violento.³

No ano de 1983, Maria da Penha sofreu 2 tentativas de homicídio pelo seu marido Marco Antônio, no qual uma delas deixou com graves sequelas psicológicas e físicas, como a paraplegia, após levar um tiro nas costas enquanto dormia; a outra tentativa foi ao retornar do hospital, após longos dias de tratamento e cirurgias, a manteve em cárcere por 15 dias e tentou afogá-la e eletrocutá-la durante o banho.⁴

Após essas tentativas de homicídio deixou a vergonha de lado, mesmo temendo a integridade física das suas filhas, resolveu denunciar o seu agressor. Mas a punibilidade do seu agressor não ocorreu tão rápido assim, passaram-se 19 anos para que houve essa punição. Da denúncia até a punição, Maria da Penha teve que percorrer um caminho longo e cruel, principalmente porque o ordenamento jurídico ainda era muito ineficiente quando se tratava de violência contra a mulher (INSTITUTO MARIA DA PENHA).

Maria da Penha teve que procurar ajuda nas cortes internacionais, para que reconhecesse o direito de proteção contra a violência doméstica, já que o Estado brasileiro era omissos os vários pedidos de socorro. Então em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos

³ Instituto Maria da Penha. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha>. Acesso em: 07 maio 2020.

⁴ Lei Maria da Penha: Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>. Acesso em: 07 maio 2020.

Humanos da Organização dos Estados Unidos (OEA), em seu Informe nº 54, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. No dia 20 de agosto de 1998, a referida Comissão recebeu denúncia apresentada pela própria Maria da Penha, bem como pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)⁵, pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher⁶ (INSTITUTO MARIA DA PENHA).

4 ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI 11.340/2006: AVANÇOS E DESAFIOS

Após uma árdua luta histórica alicerçada pelos movimentos de mulheres juntamente com a participação dos poderes públicos no enfrentamento ao combate a violência doméstica e familiar, ocasionado pelos altos índices de morte de mulheres no país. Além da pressão internacional, o Brasil sancionou a Lei 11.340/2006 com objetivo criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a Mulher, nos termos do § 8º do art. 226 Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006).

Cabe ressaltar que a lei garante à todas as mulheres proteção contra a violência doméstica, independente de cor, orientação sexual, religião entre outros. Como exposto no dispositivo do artigo 2º da Lei 11.340/206:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006).

O legislador no dispositivo acima ressalta, que a mulher enquanto ser humano goza de direitos iguais ao homem, assegurando-as as oportunidades e facilidades para viver com dignidade e sem violência.

De acordo com Faria (2017) a violência contra a mulher é um fenômeno social que ocorre em diversos âmbitos, sendo o principal deles o doméstico, caracterizado pelo abuso sexual, físico ou psicológico de um integrante do núcleo familiar em relação a outro, com o intuito de manter o poder ou controle. Para melhor esclarecer a Lei 11.340/2006 aponta em seu artigo 5º, a violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão,

sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por aços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

O artigo supracitado, esclarece que é configurado violência doméstica e familiar contra a mulher, o ato violento que ocorra no espaço da residência da vítima ou não, envolvendo pessoas da família ou agregados e também quem tenha tido qualquer tipo de relação de afeto mesmo que não tenha existido coabitação, independentemente da orientação sexual. Esse artigo foi inovador trazendo a luz o reconhecimento da constituição familiar advinda da união homoafetiva, cenário muito presente em nossa sociedade.

Nesse sentido, a referida lei também faz menção às diferentes formas de violência dirigidos à mulher que perpassa por agressão físicas ou ameaças, maus-tratos psicológicos e abusos ou assédios sexuais.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

⁵ Fundado em 1991, o CEJIL é uma entidade não-governamental que tem por objetivo a defesa e promoção dos direitos humanos junto aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos. O CEJIL-Brasil existe desde 1994.

⁶ O CLADEM se constitui por um grupo de mulheres empenhadas na defesa dos direitos das mulheres da América Latina e Caribe. O CLADEM-Brasil possui escritório sediado na cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul.

Esse artigo 7º da lei 11.340/2006, traz em seu rol não taxativo as diversas formas em que uma mulher pode sofrer violência. Entre elas a violência física que é facilmente perceptível, pois deixa vestígios na vítima, e também pode vir acompanhada de diversas outras formas de violência, muitas vezes sutis, que em muitos não são reconhecidos como violência. A especificação de algumas formas de violência contra a mulher mostra um progresso no nosso ordenamento jurídico na busca de proteção as essas vítimas de violência.

A Lei Maria da Penha prevê nas disposições gerais as medidas protetivas que visam a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. A lei elenca em seu artigo 18 que o juiz tem 48 horas para analisar o pedido da vítima concedendo algum dos mecanismos de proteção, in verbis:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
- IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (BRASIL, 2006).

Assim como o artigo supracitado, o artigo 19 estabelece que o Ministério Público ou a pedido da ofendida pode requer a aplicação da medida protetiva ou a revisão das medidas que já foram concedidas, no caso de violência doméstica e familiar.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).

Concomitantemente o artigo 20 estabelece que no caso de desobediência das medidas protetivas no caso, seja na fase de inquérito policial ou na instrução criminal o juiz poderá requerer a prisão preventiva do agressor.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de

motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (BRASIL, 2006).

Para corroborar Nucci (2006, p. 887) afirma que:

Há delitos incompatíveis com a decretação de prisão preventiva. Ilustrando: a lesão corporal possui pena de detenção de três meses a três anos; a ameaça, de detenção de um a seis meses, ou multa. São infrações penais que não comportam preventiva, pois a pena a ser aplicada, no futuro, seria insuficiente para 'cobrir' o tempo de prisão cautelar (aplicando-se, naturalmente, a detração, conforme art. 42 do CP). Leve-se em conta, inclusive, para essa ponderação, que vigora no Brasil a chamada "política da pena mínima", vale dizer, os juízes, raramente, aplicam pena acima do piso e, quando o fazem, é uma elevação ínfima, bem distante do máximo.

A lei 11.340/06 aponta nos seus artigos 22 e 23 as medidas protetivas de urgência que cabem ao agressor como também a vítima de agressão, essas medidas serão tomadas a partir do momento que forem constatadas a prática de violência doméstica e familiar.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461

da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006)

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019). (BRASIL, 2006).

Cabe mencionar que o dispositivo do artigo 24 da Lei Maria da Penha trata da proteção patrimonial do casal, assim como de outros bens particulares da vítima, prevendo medidas liminares que podem ser concedidas pelo juiz. Conforme o artigo 24 da lei em estudo;

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006).

Essas medidas preconizam impedir que o patrimônio conjugal ou patrimônio particular da agredida não seja dilapidada pelo agressor, protegendo assim os bens da família.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher presente até hoje é fruto de anos de submissão feminina, alimentadas por uma cultura machista proveniente de uma sociedade com herança patriarcal. Essa formação cultural de práticas de violência, acaba por contribuir para números elevados de casos de violência doméstica e familiar no Brasil.

A violência contra a mulher configura uma das mais inaceitáveis formas de violência contra os direitos da mulher, atingindo a sua dignidade, a sua liberdade e a sua vida. É nesse contexto que a lei 11.340/06, sancionada no dia 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como a lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que virou símbolo de luta ao buscar a condenação do seu agressor que a deixou

paraplégica.

A Lei 11.340/2006 representa um grande avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, trazendo em seu dispositivo instrumentos legais para uma maior proteção a vítima de violência doméstica e familiar, assegurando a essa mulher, o direito a sua dignidade física, moral, sexual e psicológica. Nesse viés o artigo buscou analisar como a lei Maria da Penha está sendo aplicada para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Analisando a lei Maria da Penha desde a sua criação até os dias atuais, passaram-se 14 anos e durante esse tempo mudanças significativas ocorreram para garantir a proteção as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, visando punir condutas violentas praticadas pelo agressor.

Assim a lei 11.340/06, em seus 46 artigos elenca medidas que podem e devem ser tomadas quando a mulher sofre violência doméstica e familiar, entre elas a medida de proteção, prisão preventiva e entre outras. No entanto, a sua eficácia não é a garantia na sua totalidade, principalmente pela morosidade do sistema judiciário, e falta de estrutura física, profissional e financeira compromete essa garantia de proteção.

Nesse sentido, a hipótese inicialmente levantada foi parcialmente confirmada, uma vez que a lei não conseguiu erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, justamente porque a sociedade ainda traz resquícios patriarcais fragilizando essa aplicação da lei, assim como dificultando a eficácia das políticas públicas de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Mas ressalta-se que a que Lei 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha foi um grande avanço para o sistema judiciário e também para a sociedade.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei Maria Da Penha**. Lei N.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 14 mar.2020.

DEMO, P. **Metodologia do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2000.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Clube de Autores, 2009.

FARIA, Rafael. **Violência doméstica contra a mulher**. Utilità. 11 Fev. 2017. Disponível em: <http://www.utilitaonline.com.br/2016/02/11/violencia-domestica-contramulher>. Acesso em: 05 maio 2020.

FARIA, Nalu; NOBRE, Miriam. **O que é ser mulher? O que é ser homem? Subsídios para uma discussão as relações de gênero**. Cadernos Sempre viva. São Paulo:

SOF (Sempre viva Organização Feminista), 1997.

Gil, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

INTITUTO MARIA DA PENHA. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 07 maio 2020.

MINAYO, M. C. de S. (Org.) et al. **Pesquisa social: Teoria, método e criatividade**. 30. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, T.G. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 01, p.616-650, fev. 2016. Mensal.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani; ALMEIDA, Suely de Souza. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth I. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SCOTT, Joan Wallach. **Gender and the Politics of History**. New York, Columbia University Press, 1988.

SENADO. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>. Acesso em: 07 maio 2020.

STEARNS, P. N. **História das relações de gênero**. Trad. De Mirna Pinsky. São Paulo: Contexto, 2007.

THERBORN, Göran. **Sexo e poder: a família no mundo, 1900-2000**. Trad. De Elisabete Dória Bilac. São Paulo: Contexto, 2006.

WEBER Max. **Economia e Sociedade**. 3ª edição. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2000.